

Memorando 39- 7.146/2024

De: Ariadne P. - CPL

Para: SAD-DEPL - Departamento de Licitações

Data: 07/05/2024 às 09:37:43

Setores envolvidos:

SAD, SOP, ST, GP-PGM, SAD-DPI, SAD-DEPL, SAD-DL, SOP-DGO, SOP-DPO, ST-DAT, PGM-SUBCJ, CPL, SAD-DCPAP, SOP-CONV, DGO - DIR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇO EXISTENTE DESTINADO AO PARQUE TEMÁTICO CIDADE DO MORANGO, ATIBAIA, SP. CONVENIO DADE N. 160/2023

Segue para julgamento de recurso.

1.Ata de análise da manifestação de recurso

—
Ariadne Regina Ramos Pontes

*Divisão de Serviços Compartilhados
Secretaria de Administração*

Anexos:

Ata_de_Analise_da_manifestacao_de_Recurso_CO005_24.pdf



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Processo nº 7.146/2024

Concorrência Pública nº 005/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para serviços de revitalização de espaço existente destinado ao Parque Temático Cidade do Morango, no município de Atibaia/SP – Convênio DADE n.º 160/2023

1. DA MANIFESTAÇÃO

Dando início aos trabalhos, esta Agente de Contratação procede à análise da MANIFESTAÇÃO da intenção de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

As empresas participantes do certame expressaram sua intenção durante a sessão da concorrência, em conformidade com o prazo estabelecido por lei, tal como previsto no edital, conforme descrito abaixo:

"CONGRESIL ENGENHARIA LTDA. - :

"19/04/2024 15:01:42 - Sistema - Intenção: Proposta da Licitante Dekton em desconformidade com o Edital, pois não foi apresentado o cronograma físico-financeiro".

3 RAMOS CONSTRUCOES LTDA - :

"19/04/2024 15:01:48 - Sistema - Intenção: No itens 5.50; 5.51; 5.52; 5.53; 5.89; 5.103; 5.104; a empresa DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou preços inexequíveis, abaixo de 70% do preço proposto pelo município. A empresa DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em sua composição do BDI, apresentou os coeficientes de Lucro (5,75%) e Despesas Financeiras (0,18%), abaixo dos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, que seriam (6,16% e 0,59%) respectivamente, de acordo com o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário, assim o BDI mínimo possível a ser apresentado, seria 22,47%, o que influencia diretamente em seu preço proposto. A empresa DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não apresentou o Cronograma Físico Financeiro".

CONGRESIL ENGENHARIA LTDA. - :

"19/04/2024 15:01:50 - Sistema - Intenção: Em análise ao documentos de habilitação-envelope nº 02, a licitante DEKTON não atende os requisitos do edital quanto à qualificação técnica, a saber: ITEM 14.19.3 Apresentação



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoas(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, atestando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, especialmente em relação aos itens abaixo: 2 Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 8 cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia: M2 2.021,72. 3 Fornecimento e execução de Revestimento de porcelanato/cerâmico, assentado com argamassa colante industrializada, rejuntado M2 1.261,49. 4 Instalação e fornecimento de Cabo de cobre flexível de 2,5 mm² até 150mm², isolamento 0,6/1 kV – isolamento HEPR 90°C – baixa emissão de fumaça e gases ML 13.566,00. O TCU veda expressamente a somatória de vários atestados para o atendimento dos itens de relevância técnica. Em especial ao item 2 - Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 8 cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia; e 3 -Fornecimento e execução de Revestimento de porcelanato/cerâmico, assentado com argamassa colante industrializada, rejuntado M2 1.261,49, os atestados apresentados não contemplam a quantidade solicitada no edital".

CONGRESIL ENGENHARIA LTDA. - :

"19/04/2024 15:01:54 - Sistema - Intenção: Em análise do envelope nº 02, a licitante Dekton não atendeu o item da Qualificação Técnica 14.19.3 do edital, a saber: A) Não foi atingido a quantidade solicitada dos itens 2 e 3 dos serviços de maior relevância técnica: Item 2) Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 8 cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia. = área solicitada no edital = 2.021,72 m². Item3)Fornecimento e execução de Revestimento de porcelanato/cerâmico, assentado com argamassa colante industrializada, rejuntado = área solicitada no edital = 1.261,49 m². B) O item 4) Instalação e fornecimento de Cabo de cobre flexível de 2,5 mm² até 150mm², isolamento 0,6/1 kV – isolamento HEPR 90°C – baixa emissão de fumaça e gases = 13.566,00 m, tem-se que somar as quantidades dos inúmeros atestados apresentados para assim chegar a esse quantitativo solicitado, o que é expressamente vedado pelo TCU para atestados não concomitantes a mais de um ano, o que ocorre nos atestados apresentados pela licitante DEKTON".

CONGRESIL ENGENHARIA LTDA. - :

"19/04/2024 15:01:56 - Sistema - Intenção: O agente de contratação não pode solicitar a inclusão de novos documentos após a abertura do certame. Esse



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

procedimento fere a nova lei de licitações 14.133/21, artigo 64, a saber: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O agente de contratação não pode solicitar a inclusão do cronograma físico financeiro para a licitante DKTON e inseri-lo nos documentos exigidos no edital não juntado no momento oportuno. Solicito a pronta desclassificação da proposta da Licitante DEKTON por falta de apresentação do cronograma físico financeiro e a impossibilidade legal de o agente de contratação solicitar tal documento ferindo a Lei 14.133/21"

Após a devida manifestação, esta Agente de Contratação aceitou as intenções de recurso apresentadas pelas empresas RECORRENTES e informou o início do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais. Os demais licitantes foram intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começaram a correr ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Há de se esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que os licitantes possam disputar entre si, participando de aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público realizam com os particulares.

"A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo" (Justen Filho, Marçal)".

Entre os princípios estabelecidos pelo legislador no art. 5º da Lei nº



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

14.133/21 encontra-se o princípio da vinculação ao edital, princípio BASILAR para todo e qualquer certame.

Tal princípio preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também deve respeito.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Com efeito, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regula impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Desta forma, essa Agente de Contratação encaminhou os autos à Secretaria de Obras e Planejamento, conforme Despacho 37 do processo eletrônico para manifestação quanto ao recurso apresentado, no qual o Diretor de Gestão de Obras e Planejamento exarou o seguinte parecer:

3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA:

"R: Quanto aos Preços Inexequíveis - Analisamos as Composições de Preços Unitários apresentados pela empresa DEKTON, não identificamos que tais itens estariam abaixo do praticado pelo Mercado, ou em desobediência ao Piso Salarial da Categoria, e ainda o preço total da proposta da DEKTON apresenta um desconto de 20,37% sobre o estimado pela Prefeitura, portanto totalmente exequível;

Quanto ao BDI – o proposto pela empresa DEKTON é de 21,50% , ligeiramente abaixo do proposto pela Prefeitura, e ainda não identificamos jurisprudência do TCU, TCE quanto ao percentual mínimo para Lucro e Despesas Financeiras, posto que tais itens variam de



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

empresa para empresa, sendo que o TCU estabelece que: " a empresa é livre para apresentar seu BDI, em prol do Princípio da livre concorrência e de acordo com as condições pessoais e financeiras de cada empresa";

Quanto não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro – tal exigência não estava no rol de documentos a serem apresentados junto com a Proposta, como já justificado pelo Agente da Contratação da Prefeitura na sessão da Licitação".

CONGRESIL ENGENHARIA LTDA:

"R: Quanto não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro – tal exigência não estava no rol de documentos a serem apresentados junto com a Proposta, como já justificado pelo Agente da Contratação da Prefeitura na sessão da Licitação.

QUANTO NÃO ADMISSÃO DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - Não há no Edital qualquer vedação quanto ao somatório de Atestados para atendimento as exigências técnicas, nem tampouco na Lei 14.133/21 a vedação tal somatória. A somatória de atestados diversos para atendimento às exigências, amplia o universo de potenciais licitantes e costumeiramente nas Licitações desta Prefeitura aceitamos a somatória de atestados diversos".

"Confirmamos nossa análise inicial de que os documentos técnicos e proposta estão em conformidade com o solicitado em edital. Mantendo assim nossa análise inicial de aprovação.

Elton Carvalho Silva

*Diretor do Dept. de Gestão de Obras e Planejamento
Secretaria de Obras Públicas".*

Registra-se ainda que o parecer técnico em sua íntegra, está disponível na plataforma de licitações <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, para consulta dos interessados.

Com relação à solicitação da apresentação do Cronograma Físico-Financeiro pela Agente de Contratação, por meio de diligência, no item 4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do instrumento convocatório, observamos que:

*"4.3. A CONTRATADA deverá também **entregar em até 15 dias, contados da emissão da Ordem de Serviço**, um relatório técnico abordando um cronograma envolvendo todas as atividades que serão desenvolvidas no contrato, a sequência de execução e os prazos estimados".*

Portanto, conforme evidenciado no parecer técnico, a apresentação deste documento não constitui uma exigência formal para a "habilitação" do licitante



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

nesta fase. É ressaltado que a obrigatoriedade de apresentação do cronograma surge apenas após a emissão da ordem de serviço, para avaliação do fiscal do contrato, em relação ao planejamento dos custos de acordo com cada etapa física da obra.

É importante salientar que, de acordo com o edital, a exigência do cronograma não está incluída nos documentos técnicos, tampouco nos de habilitação.

Além disso, conforme esclarecido durante a diligência no Portal de Compras, reconhecemos a relevância do Cronograma Físico-Financeiro como um documento fundamental para uma análise mais aprofundada do projeto e para a elaboração adequada do contrato. Nesse contexto, a solicitação do referido cronograma foi realizada com o intuito de embasar uma decisão segura e adequada.

Salienta-se que esta Agente de Contratação carece de conhecimento técnico em Engenharia de Obras para avaliar a conformidade das habilidades técnicas apresentadas pelas empresas participantes do certame, motivo pelo qual foi solicitado a manifestação da área técnica demandante.

Isto posto, dado que se trata de uma questão estritamente técnica e considerando o parecer técnico apresentado nos autos, que indica que as formalidades exigidas no edital foram cumpridas, há razões para manter a habilitação da empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. neste certame.

3. DA CONCLUSÃO

Em conformidade com o parecer técnico acostado, e encerrados os trabalhos por essa Agente de Contratação, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 165 da Lei 14.133/2021.

Atibaia, 07 de maio de 2024.

Ariadne Regina Ramos Pontes
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B8A-1ACF-EBD5-DD6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIADNE REGINA RAMOS PONTES (CPF 385.XXX.XXX-70) em 07/05/2024 09:38:06 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/8B8A-1ACF-EBD5-DD6C>